



Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que recebeu o recuso de apelação do agravante apenas no efeito devolutivo.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinada a sua reintegração às fileiras da polícia militar.

Liminar indeferida (fls. 48/49).

Contrarrazões (fls. 56/64).

Parecer

Era o que tinha a relatar.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra o agravante, sob o fundamento de que este, na condição de Prefeito de Marituba à época, omitiu-se em prestar contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, acerca do Convênio n° 346/2002 firmado entre a Prefeitura de Marituba e SEPLAN – Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará para pavimentação em capa selante da Rua da Divisa.

Alegou o Ministério Público que a tomada de contas realizada pelo TCE/PA atestou que somente 52% do objeto do Convênio fora efetivamente executado.

O juiz do feito, ao analisar a ação, proferiu fundamentada sentença condenando o agravante em diversas medidas visando ao ressarcimento do erário e a suspensão dos seus direitos políticos por oito anos.

Ao proceder ao juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo agravante, decidiu atribuí-la apenas o efeito devolutivo.

O agravante discorda dessa decisão. Alega que ela tem o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis. Aduz que o procedimento de apuração de contas do convênio foi permeado de ilegalidades, tendo em vista não ter sido devidamente citado.

Por outro lado, alega o agravante que não praticou qualquer ilegalidade com a finalidade de causar danos ao erário. Aduz que condutas ímprobas somente se aperfeiçoam quando comprovada conduta dolosa e de inequívoca má-fé do agente público.

Não obstante a alegação do agravante, o fato é que não há nos autos que possam ampará-las. O agravante não juntou qualquer documento a subsidiar as suas alegações.

Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação das razões do agravo, de forma que não há como dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Belém,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE SUSTENTEM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. Não obstante a alegação do agravante, o fato é que não há nos autos que



possam ampará-las. O agravante não juntou qualquer documento a subsidiar as suas alegações.

2. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação das razões do agravo, de forma que não há como dar provimento ao recurso.

3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO